17/01/2025

Número: **0806565-04.2022.8.18.0032**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**
Última distribuição : **27/08/2024**
Valor da causa: **R$ 198.965.065,64**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS COSME (AUTOR)	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO) CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO) RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO) LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADVOGADO)
COSME E VIEIRA LTDA (AUTOR)	
NORDESTE VEICULOS LTDA - ME (AUTOR)	
COSME & LAVOR LTDA (AUTOR)	
GRAFICA NORDESTE LTDA - ME (AUTOR)	
NORDESTE TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
SERTAO BEBIDAS LTDA (AUTOR)	
RADIO NORDESTE LTDA (AUTOR)	
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
CRISTOVAO JOSE GONCALVES (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANTONIO AFONSO DE SOUSA FEITOSA (REU)	JOSE CLENARTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
S. M. RIBEIRO MARTINS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP (REU)	RODRIGO GARCEIS RODRIGUES (ADVOGADO) DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI (ADVOGADO)
ADENISIO FERNANDO DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ISABELLA FONSECA PEDROSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
333892 79	25/10/2022 12:14	Inicial R.J 2 - Armazem Nordeste	Petição

MAGALHÃES, NAPOLEÃO & TRAJANO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS - PI

URGENTE!!!
TUTELA DE URGÊNCIA

"GRUPO ECONÔMICO NORDESTE", constituído pelas empresas: **FRANCISCO DE ASSIS COSME**, empresário individual, CNPJ n° 11.600.491/0001-28; **COSME & VIEIRA LTDA.**, CNPJ n° 63.530.539/0001-72; **NORDESTE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ n° 02.678.760/0001-88; **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME,** CNPJ n° 23.572.518/0001-83; **VIEIRA E LAVOR LTDA.,** CNPJ n° 01.898.620/0001-53; **COSME E LAVOR LTDA.,** CNPJ n° 63.326.474/0001-48; **GRÁFICA NORDESTE LTDA.,** CNPJ n° 63.515.118/0001-72, **NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA.,** CNPJ n° 03.219.915/0001-80; **RÁDIO NORDESTE LTDA.,** CNPJ n° 02.259.937/0001-01; **SERTÃO BEBIDAS LTDA.,** CNPJ n° 00.422.401/0001-30; **NORDESTE MOTOS LTDA.,** CNPJ n° 03.139.137/0001-10; **PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.,** CNPJ n° 15.550.902/0001-79; **IRMÃOS LAVOR LTDA.,** CNPJ n° 11.071.686/0001-26; **S L C & CIA LTDA.,** CNPJ n° 16.938.345/0001-20; **K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI,** CNPJ n° 30.755.278/0001-30; todas com endereço profissional na sede da principal empresa do grupo, situado na Avenida Senador Helvidio Nunes, n° 601, bairro Catavento, Picos/PI, e representadas pelos sócios, pessoas físicas, **FRANCISCO DE ASSIS COSME,** brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Travessa São Vicente S/N, Bairro Centro, Picos/PI, portador do RG n° 147.466 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n° 043.731.623-87; **JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME,** brasileira, casada, portadora do RG n° 774.614, inscrita no CPF sob o n° 265.087.453-87, domiciliada na Travessa São Vicente, S/N, Bairro Centro, CEP: 64600-000, Picos/PI; **Suzy de Lavor Cosme,** brasileira, inscrita no CPF n° 643.172.003-25, residente e domiciliada na Av. Rio Poty, 1277. Ed. Monte Claro Ap.1802. Bairro: Fatima. CEP: 64.049-410 Teresina-PI; **KID DELEM DE LAVOR COSME**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 040.010.703-16, residente e domiciliado na Av. Odilon Araújo, 1035, Piçarra, CEP 64017-280, Teresina/PI; **SUSYANNE DE LAVOR COSME**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 660.439.563-49, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **SAMMYA DE LAVOR COSME**, brasileira, solteira, inscrita sob o CPF nº 034.692.383-24, e RG 2.795.242, residente e domiciliada na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI; **Francisco de Assis Cosme Júnior,** brasileiro, inscrito no

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

CPF n° 045.835.453-80 e no RG n° 3021863 SSP/PI, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, nº 360, Ed. Renoir, ap. 602, Bairro Ilhotas, CEP: 64001-923, Teresina/PI, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, *in fine signatários,* procuração em anexo, onde consta o endereço que recebem intimações, REQUERER

RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

assim o fazendo com fulcro nos artigos 47 e 51 da lei n° 11.101/05, bem como pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – PRELIMINARMENTE – DA PREVENÇÃO - DA CORREÇÃO DOS VÍCIOS QUE LEVARAM A EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA – INTELIGÊNCIA DO ART. 486, §1° DO CPC

Prima facie, há de se destacar que a 1ª Vara Cível da Comarca de Picos se encontra preventa para o julgamento da presente ação, isto porque, anteriormente, foi proposta a mesma ação, tombada sob o n° 0801925-55.2022.8.18.0032, que foi extinta sem resolução de mérito por indeferimento da inicial.

Ressalta-se que o código de processo civil esclarece que nos casos que em a sentença for extinta sem resolução do mérito, não obsta que a parte proponha novamente a mesma ação, desde que sanados os vícios que levaram à sua extinção prematura, senão vejamos:

> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito **não obsta a que a parte proponha de novo a ação.**
> § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

O caso narrado no art. 485, I do CPC/15 é quando a sentença sem resolução de mérito se der por indeferimento da petição inicial.

Anteriormente, no dia 29/04/2022, o grupo empresarial requerente pleiteou judicialmente o deferimento da recuperação judicial, incluindo pedido de liminar, que foi tombado com o n° 0801925-55.2022.8.18.0032, e tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

Acontece que, após análise inicial, sobreveio a sentença de extinção do processo com base no art. 485, I do CPC/15, sob alegação de que não estariam presentes os requisitos iniciais da lei 11.101/05, *verbis:*

> **Ante o exposto, indefiro a inicial, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC, e, por consequência, indefiro o pedido de processamento da recuperação judicial.**
> Condeno a parte autora em custas processuais, suspendendo a exigibilidade da obrigação por deferir o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial. Em caso de interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Piauí. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Picos/PI, 2 de junho de 2022.

O requerente renunciou ao prazo recursal e a petição transitou em julgado.

Desta feita, aproveita a oportunidade para demonstrar que foram sanados os pontos identificados como faltantes na decisão do juízo da comarca de Picos/PI.

O primeiro ponto descumprido, apontado pelo julgador, foi o art. 51, I da lei recuperacional, em razão do autor não ter exposto de forma concreta as razões da dificuldade financeira, *ipsis verbis:*

> *Isso porque, a iniciar pelo inciso I do art. 51, o autor não expôs de forma concreta as razões da dificuldade financeira, pois suas explicações remontam a crise financeira brasileira, com indicação da flutuação do PIB nacional a partir do ano de 2008, sendo que, por outro lado, conforme gráfico produzido, constante do corpo da inicial, o faturamento anual do grupo econômico obteve crescimento nos derradeiros anos, passando de R$ 4.013.991,37, em 2020, para R$ 4.806.685,80, em 2021, demonstrando, ainda que de forma tímida, a retomada de crescimento. Como se extrai, os argumentos deduzidos são genéricos e podem constar em qualquer pedido de recuperação judicial, o que não expõe as causas CONCRETAS da situação patrimonial.*

Conforme se verá no item 6 desta petição inicial, o autor apenas utiliza a crise financeira de cenário nacional com indicação de flutuação no PIB tendo em

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

vista que tal fator interfere diretamente no âmbito local da empresa de forma concreta.

E mais, traz através de gráficos os reflexos que essa crise veio a ocasionar no âmbito local da empresa.

Veja bem, ficou demonstrado que o faturamento da empresa reduziu bastante, que embora tenha alguma variação para mais, **essa é tímida e insignificante diante do tamanho do grupo empresarial que aqui se apresenta.**

No entanto a fim de trazer ainda mais para a realidade local, outra razão para a crise na requerente foi a concorrência com grandes grupos empresariais, grupos com práticas agressivas de mercado que vieram a afetar diretamente no faturamento da empresa.

Assim, **resta superado a exigência do art. 51, I da Lei 11.101/05, conforme será melhor discorrido no item 6, "Das Razões da Crise".**

O segundo argumento utilizado para indeferir a inicial anteriormente proposta foi o desrespeito ao art. 51, II da lei 11.101/05, *verbis:*

> *No tocante ao inciso II, não consta dos autos eletrônicos balanço financeiro do último exercício financeiro (2021).*

Quanto a este ponto, de fato estava ausente tal documentação. Contudo, vale esclarecer que não foi mera desídia da requerente em não apresentar os balanços financeiros do exercício de 2021, **ocorre que a ação foi proposta em 29/04/2022, sendo assim o balanço de 2021 ainda estava sendo produzido, vez que a RFB havia ampliado o prazo para sua declaração.**

Contudo, conforme se extrai da documentação anexa a esta inicial, a requerente apresenta o balanço do exercício financeiro de 2021 referente às empresas que compõem o grupo empresarial, suprindo a ausência apontada.

O terceiro ponto apontado como faltante para que pudesse ser processada a recuperação judicial se refere ao art. 51, III, V e VII, nas palavras da magistrada:

> *Não há também a indicação do endereço físico e eletrônico dos credores, atos constitutivos atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores e extratos bancários atualizados, pois*

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

estes se referem, no máximo, ao ano de 2020, concluindo-se que não houve atendimento aos incisos III, V e VII.

Quanto a indicação dos endereços físicos e eletrônicos dos credores o autor havia colacionado uma tabela com indicação de tais endereços, contudo, ao verificar novamente o documento, **estava faltando apenas a indicação do endereço eletrônico de 03 credores. Desta feita, para satisfazer essa exigência, colaciona-se a este pedido nova tabela com os endereços completos e atualizados.**

Quanto as atas de nomeação de administradores, vale ressaltar que este documento não é faltante, vez que inexistem, **a empresa apresenta todos os atos constitutivos onde são eleitos o administrador, em conjunto apresenta as certidões atualizadas na Junta Comercial do Estado do Piauí, conde se pode constatar que estão atualizados os atos constitutivos e consequentemente a nomeação do administrador direto no contrato social.**

Por fim, quanto aos extratos bancários, de fato, a documentação estava desatualizada, **sendo assim, a requerente apresenta em anexo a este pedido de recuperação judicial os extratos atualizados das contas bancárias de todas as empresas que compõem o grupo.**

Isto posto, demonstrado que foram superados os requisitos identificados como faltantes na primeira ação proposta, satisfeito o requisito do art. 486, §1º do CPC/2015, podendo a ação ser novamente proposta perante este juízo.

2 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE PICOS – SEDE DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO

As diversas empresas que compõem o grupo econômico possuem estabelecimentos comerciais em endereços distintos, todos espalhados no Piauí e com filiais em outros estados.

Acontece que, o principal estabelecimento comercial, é o da Empresa Francisco de Assis Cosme, CNPJ n° 11.600.491/0001-28 com **sede na Avenida Senador Helvídio Nunes, n° 601, bairro Catavento, Picos/PI.**

Ademais, em que pese inexistir definição legal acerca do conceito de principal estabelecimento, "**o entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa ("centro de atividades") local onde se encontra o**

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

maior volume de negócios da empresa e onde se realizam suas atividades mais intensas"[1][2][3], que no caso, é o local da sua sede.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, *ipsis verbis:*

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. **1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de

[1] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2016. p. 126-127.

[2] Segundo Fabio Ulhoa Coelho, principal estabelecimento é "***aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico***". (Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2005, pg. 28.)

[3] "Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, em caso de devedor com pluralidade de estabelecimentos, o seu principal estabelecimento não será necessariamente aquele indicado como sede no contrato social. Com efeito, mesmo que a empresa tenha modificado contratualmente o local de sua sede social antes do pedido, o juízo competente para a recuperação judicial será o da comarca onde se encontra o seu principal estabelecimento. Por essa razão, o juízo concursal pode declinar a competência caso em sua comarca não se situe o principal estabelecimento da empresa devedora.
A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados distintos. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores**. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios**. Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência." (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 161)

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

> competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.". (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

Logo, a competência para processar e julgar a presente Recuperação Judicial será de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Picos - PI, sede do seu principal estabelecimento (LRF, Art. 3º).

3 – DA NECESSIDADE DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme reza o Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, com insuficiência de pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça."

Desta feita, pacífico o entendimento que o benefício alcança pessoas jurídicas que estejam em situação de dificuldades financeiras a ponto de não poder arcar com os custos da justiça.

Depreende-se da natureza desta própria ação que as empresas que compõem o grupo nordeste estão com insuficiências de recursos, conforme se pode notar da documentação financeira/contábil, em anexo, as empresas estão com tamanhas dificuldades que está em risco a manutenção da sua própria existência, tanto que, buscam o judiciário a fim de que seja lhe possibilitado meios idôneos para sua recuperação.

Conforme será demonstrado no decorrer desta peça, as dificuldades financeiras vêm se arrastando por anos, e com o advento da pandemia do COVID 19 a situação agravou, assim, negar os benefícios às empresas que estão

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

buscando se recuperar seria negar o próprio acesso à jurisdição, ainda mais considerando o alto valor das taxas judiciárias.

Outrossim, calha, ainda, trazer à baila os parágrafos 5° e 6° do artigo 98 que trazem a possibilidade de diferimento do momento de pagamento das custas para o final do processo, veja-se:

> § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
> § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A jurisprudência é assertiva nesses termos, como por exemplo nos precedentes a seguir:

> JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Cabimento – Agravante teve **diminuída consideravelmente a prestação de serviços depois da pandemia do COVID-19 – Apresentação de documentos suficientes à demonstração de sua precariedade financeira para arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais – Benefício deferido** - Recurso provido. (TJ SP AI 2138052-44.2020.8.26.0000. Publicado em: 20/07/2020).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIFICULDADE FINANCEIRA. **PANDEMIA COVID** - 19. HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. DIFERIMENTO. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO**. 1. Para obter o benefício da gratuidade de justiça deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? [...] 4. A falta de previsão legal específica não impede o diferimento do recolhimento das despesas processuais para o final do processo, pois a Constituição Federal instituiu o benefício da gratuidade de justiça com o intuito de assegurar o acesso à

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

> Justiça a todos aqueles que não dispõem de situação econômica que lhes permita arcar com as despesas do processo, mesmo que por curto espaço de tempo. [...] **7. Em razão da temporária incapacidade financeira da empresa agravante decorrente da situação excepcional de crise instaurada pela pandemia da Covid-19, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais deve ser presumida, não para obter a gratuidade de justiça, mas para diferir o pagamento dessa despesa para o final do processo, caso a parte autora eventualmente venha a sucumbir**. 8. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJ DF 07208039320208070000 DF 0720803-93.2020.8.07.0000. publicado em: 21/10/2020)

Importante relembrar que, na primeira ação proposta, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Picos, reconheceu a gratuidade da justiça a requerente, nas exatas palavras do magistrado:

> *Condeno a parte autora em custas processuais, suspendendo a exigibilidade da obrigação* ***por deferir o pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial.***

Por fim, pelo exposto, reque-se que seja concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, pelo que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, que seja diferido o pagamento das custas para o final do processo.

4 – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM

O grupo econômico encontra-se configurado quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada com objetivos em comum, ainda que não haja subordinação entre elas.

A lei 13.467/2017 que alterou a consolidação das leis trabalhistas, cuidou de definir e prevê expressamente o grupo econômico, senão vejamos:

> Art. 2°[...]
> § 2° Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

> econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

O entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, em razão de 02 (dois) fatores relevantes, quais sejam, a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.
> **3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.**
> 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
> 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp 1665042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/06/2019)

A jurisprudência nacional segue o mesmo entendimento da colenda corte superior, apenas a título exemplificativo:

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.** EXTINÇÃO. **I. A possibilidade de informação do litisconsórcio ativo (grupo econômico), na recuperação judicial decorre da aplicação subsidiária do código de processo civil à lei de recuperação judicial.** II. segundo a lei das S/A, podemos dividir os grupos econômicos em grupos econômicos de direito, os quais constituíram a sociedade controladora por meio de documento registrado na junta comercial (art. 271); grupos econômicos de fato que não obedecem às formalidades estabelecidas para os grupos de direito. III. **Assim, a existência de grupo econômico de fato, a justificar o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, depende, sem prejuízo dos requisitos tipificados ao largo da lei falimentar da existência da identidade dos sócios, interdependência das relações societárias somada à necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro, com um objetivo global de soerguimento**[...]
(TJGO – Apelação – 007969928220198090174 – Julgado em: 11/05/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO** - LITISCONSÓRCIO ATIVO - **VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE.
- O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.
- **É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos**.
- Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

> **desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. [...]**
> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.019727-6/005 0768146-30.2014.8.13.0000 (1). Julgado em: 28/05/2015)

Isto posto, com o advento da Lei 14.112/20 e a consequente inclusão de importantes dispositivos legais na Lei 11.101/05 (LRF), vislumbra-se positivada no seu artigo 69-G, a questão do litisconsórcio ativo para as sociedades que integrem grupo sob controle comum para ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Assim, emoldurado com a nomenclatura de consolidação processual, o dispositivo legal trouxe avanços significativos para as empresas em situação de crise econômica. A inédita Seção IV-B, da LRF se preocupa em explicar o que a doutrina ora exaltava: os seus pressupostos de existência (grupo de sociedades interligadas – de fato ou de direito, sob controle societário comum, interdependência econômico-financeira, atividades similares e/ou complementares).

Contudo, antes mesmo da reforma no diploma legal recuperacional, a jurisprudência há muito já havia dissipado qualquer controvérsia que, porventura, pudesse existir acerca da possibilidade de se formar litisconsórcio ativo no processo de Recuperação Judicial e já permitia sua formação.

O surgimento dos grupos empresariais é prática comum no mercado global. Empresas aproveitam ativos, colaboradores, certificados de capacitação técnica, balanços (para conseguir financiamentos e empréstimos) e reputação de empresas irmãs (subsidiárias, coligadas e afiliadas em geral) para obter vantagens frente à concorrência no mercado.

Diferentemente do grupo empresarial de direito, cuja formação está prevista, por exemplo, no artigo 265, da Lei 6.404/76 (LSA), **o grupo societário de fato pode ser definido como o aglutinamento de diversas pessoas jurídicas independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo, economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários.**

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

In casu, estar-se-á diante de Grupo Econômico de fato, vez que basta da simples análise dos contratos sociais para perceber que o referido "Grupo Nordeste" **é composto por empresas fundadas pelo Sr. Francisco de Assis Cosme, constando inclusive no seu sítio eletrônico (www.grnordeste.com.br).**

No mesmo passo, existe identidade de sócios e sócios-administradores nas mais diversas empresas do grupo, como por exemplo: FRANCISCO DE ASSIS COSME, COSME & VIEIRA LTDA., NORDESTE VEÍCULOS, JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME, VIEIRA E LAVOR LTDA., COSME & LAVOR LTDA, GRÁFICA NORDESTE LTDA, etc.

Importante relacionar que todas as empresas, conforme se depreende dos contratos sociais em anexo, **tiveram gestão e comando integrado pelas mesmas pessoas, muitas vezes sempre funcionando no mesmo endereço**, o qual é a sede da principal empresa do grupo, qual seja, a empresa individual FRANCISCO DE ASSIS COSME, CNPJ 11.600.491/0001-28.

Desta feita, por todo o exposto, não resta dúvidas que as empresas que aqui se apresentam através do Grupo Nordeste, de fato, formam um grupo econômico.

A bem da verdade, e adequando-se a realidade, é preciso esclarecer o ponto que levou a magistrada, na ação anterior, a não considerar o controle societário comum, vejamos as palavras da magistrada:

> *Não se pode afirmar que todas as pessoas jurídicas declinadas na inicial fazem parte de um mesmo grupo econômico, pois não estão sob controle societário comum. Esse fato é confessado pelo autor na inicial. A exemplo, cita-se a disparidade do controle societário das pessoas jurídicas FRANCISCO DE ASSIS COSME, empresário individual, BERNARDO MACHADO DE LAVOR FILHO, CNPJ n° 05.059.339/0001-87; GUEDES E LAVOR LTDA, CNPJ n° 04.888.140/0001-07, e VIEIRA E LAVOR LTDA., CNPJ n° 01.898.620/0001-53. Indubitavelmente, não há controle societário comum.*

De fato, em uma análise mais apurada, as empresas Bernardo Machado de Lavor Filho e Guedes e Lavor LTDA., não detinham controle societário comum com o grupo e não tinham identidade de sócios, em que pese pertencerem a membros da mesma família. Logo, **estas duas empresas e a empresa K.D.L & CIA, de fato não faziam parte do grupo empresarial, RAZÃO PELA QUAL FORAM RETIRADAS DESTA AÇÃO,** sendo assim, todas as demais

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

empresas que aqui ficaram e estão elencadas fazem parte do grupo e estão em situação de crise.

Logo, a existência da consolidação processual formada por sociedades em grupo econômico, que atualmente se encontrem em grave crise econômica, **beneficia não apenas as requerentes e o douto juízo, como também os credores, que terão maior organização e visão sobre os atos processuais e negociais a serem realizados.**

Vale ainda esclarecer, inclusive, a ocorrência de consolidação substancial, conforme reza o art. 69-J da lei de recuperação judicial e falência, senão vejamos o dispositivo legal:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - **relação de controle ou de dependência**;
> **III - identidade total ou parcial do quadro societário**; e
> IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

É incontestável que as empresas postulantes além da relação de controle ou dependência entre si, como já demonstrado, possuem também identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, conforme se depreende da documentação em anexo.

Ex positis, resta configurado os requisitos necessários à configuração de litisconsórcio ativo, e, consequentemente, da consolidação processual, requer o Grupo Nordeste que este pedido de Recuperação Judicial seja recebido e processado na forma do artigo 69-G e 69-J da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

5 - HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

O referido grupo empresarial requerente começou sua atuação na Década de 80, através da empresa individual (principal estabelecimento do grupo) Franciso de Assis Cosme, com nome fantasia de “Armazém Nordeste”. Contudo, a história deste empresário remonta à década de 70, quando com pouco mais de vinte anos, já revendia diversos produtos em Picos/Piauí e região.

A referida empresa tem registro autenticado na Junta Comercial do Piauí datado do dia 09/02/1987, sob o número 22100285536, atuando inicialmente no comércio varejista com loja de departamento de móveis e eletrodomésticos.

Fruto de muito trabalho e dedicação, o empreendimento que se iniciou do sonho do Sócio fundador, Sr. Francisco de Assis Cosme, logo foi se espalhando, tendo sua área de atuação abrangida por diversos estados da federação, como: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco.

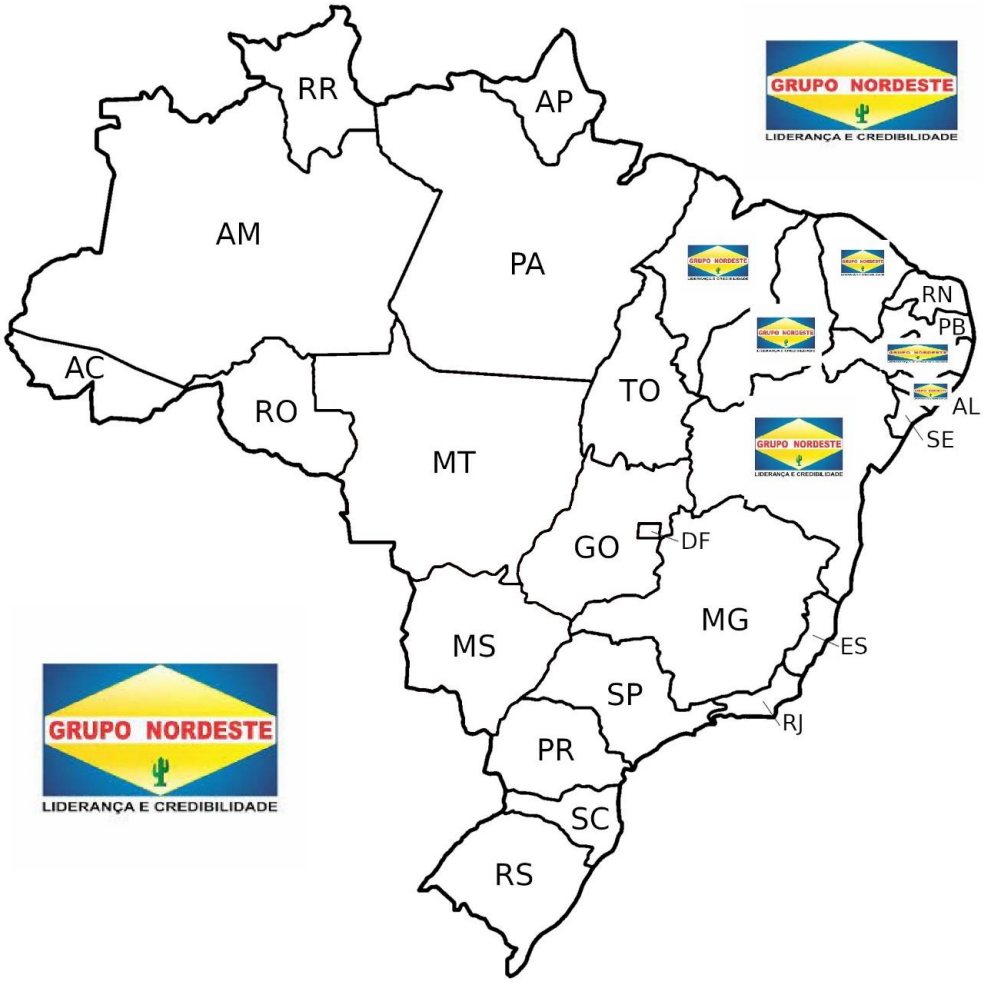
Assim, naturalmente, a consequência do seu crescimento foi a expansão da sua atividade para outros ramos empresariais, fazendo então nascer as demais empresas que hoje compõem o Grupo Nordeste, com atuações no setor de: Bebidas (revendedor Ambev no Piauí), Material de Construção, Motos (revendedor Yamaha no Piauí), Transportadora, Café (Café Leandro e Café Convite), Gás (Revendedor Ultragaz no Piauí), Pneus (Revendedor Pirelli no Piauí e Maranhão), entre outras.

Vale ressaltar, que ao longo de toda essa trajetória o grupo vem cumprindo com a sua função social ao empregar, nestes mais de 30 anos, centenas de pessoas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento de diversos Estados da federação.

Ocorre que com o passar dos anos e o tamanho exponencial que o grupo alcançou a atividade empresarial tornou-se cada vez mais árdua, tendo que haver um controle e de riscos bem maior para que continuassem sempre funcionando com todo o empenho e legalidade de sempre.

Vejamos o gráfico abaixo, que demonstra a amplitude de crescimento do Grupo Nordeste, atingindo 06 (seis) Estados da federação, se consolidando como importante ferramenta para a economia de cada um desses estados e da região Nordeste, vez que dos 09 Estados apenas 03 não são campo de atuação da Requerente.

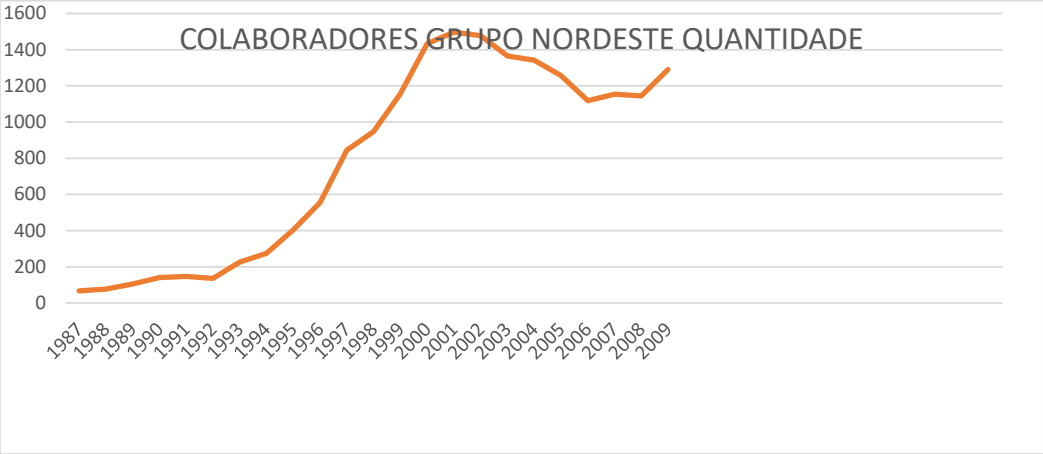
Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642



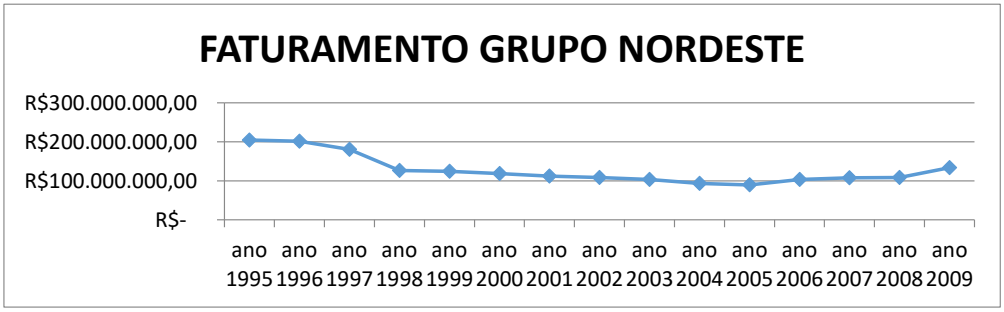
Assim, o Grupo Empresarial Nordeste se tornou referência em vários setores, principalmente do comércio varejista, **tendo orgulho de empregar centenas de trabalhadores em toda região em que atua**.

Para ilustrar o alcance que teve o Grupo Econômico, durante sua expansão, demonstra-se abaixo, através de gráfico a quantidade de colaboradores que chegaram a trabalhar nas empresas do grupo, uma quantidade imensa de pessoas que dependiam das atividades do grupo para seu sustento e de seus núcleos familiares, em um pico de 1497 colaboradores.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642



Ainda para continuar ilustrando a importância do grupo na região Nordeste, neste mesmo período, onde ilustrou-se o ápice no número de colaboradores, o grupo chegou ao montante no valor de R$ 204.560.876,00 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e seis reais) sendo um pico de arrecadação importantíssimo e que demonstra a grandeza do grupo na região. Abaixo demonstrado.



ANO	FATURAMENTO ANUAL	
ano 1995	R$	204.560.876,00
ano 1996	R$	201.486.325,30
ano 1997	R$	180.658.265,90
ano 1998	R$	126.549.893,65
ano 1999	R$	123.986.451,00
ano 2000	R$	118.459.321,40
ano 2001	R$	111.658.740,63
ano 2002	R$	108.356.840,59
ano 2003	R$	103.024.765,21
ano 2004	R$	93.163.225,91
ano 2005	R$	89.335.167,01
ano 2006	R$	103.567.316,44
ano 2007	R$	107.699.166,41

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

ano 2008	R$	108.718.761,78
ano 2009	R$	133.923.185,61

O Requerente sempre buscou desenvolver soluções que atendessem às necessidades do mercado, em busca de satisfação total dos clientes, valorizando todos os colaboradores e parceiros para execução dos serviços com excelência.

Ademais, promoveu práticas com vistas a aumentar a eficiência econômica, reduzir o impacto ao meio ambiente e favorecer a qualidade de vida dos seus colaboradores.

A geração de emprego e renda sempre foi um dos pilares que distribuem as riquezas consequentemente provocadas pela dinâmica econômica. Neste sentido as empresas do Grupo Nordeste ao longo dos seus mais de trinta anos de atividade foram responsáveis pela promoção de milhares de postos de trabalho diretos e indiretos.

Assim, ressalta-se, mais uma vez, o grupo nos últimos anos movimentou a economia de inúmeras cidades criando oportunidades e expandindo significativamente suas atividades quantitativa e qualitativamente.

Nos seus mais de trinta anos de atuação o Grupo Nordeste montou um acervo de alto desempenho, sendo um dos seus maiores patrimônios. A preservação de suas atividades implica também na conservação desse valor, extremamente relevante para os vários estados em que atua, em especial para um estado como o Piauí, por trazer circulação de riqueza no mercado doméstico piauiense.

6 – DAS RAZÕES DA CRISE

Excelência, ocorre **que a conjuntura econômica do Brasil nos últimos anos apresentou como característica incertezas que culminaram em intervenções na política fiscal, cambial e monetária.** Tais mudanças desfavoreceram o setor privado, devido às fortes retrações dos investimentos públicos e privados, alta dos juros, diminuição do índice de confiança no Brasil pelas agências internacionais para a efetivação de investimentos, incertezas no âmbito político, dentre outras, reduzindo acentuadamente as condições para a tomada de decisão em todos os segmentos da economia.

A crise financeira e política nacional, notoriamente, impõem dificuldades ao desenvolvimento das atividades empresariais nos mais diversos ramos, gerando como resultado a extinção de fontes produtoras de

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

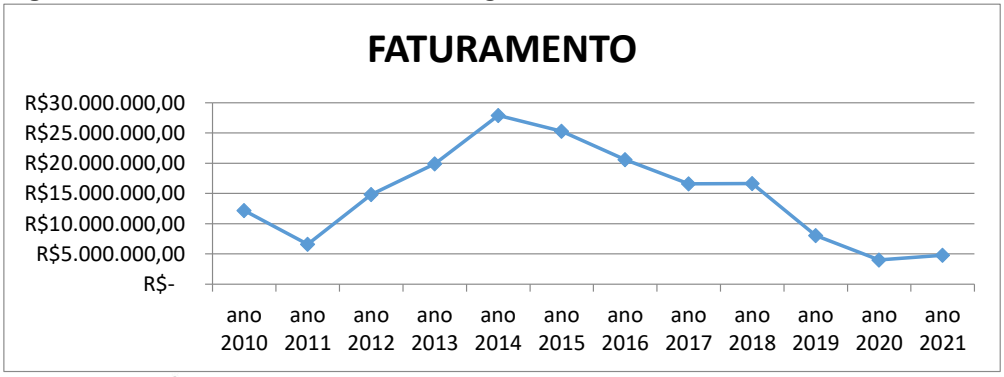
emprego dos trabalhadores e que reflete diretamente na capacidade de consumo da sociedade.

De acordo com a tabela abaixo, há um demonstrativo de que o PIB do Brasil inclinou para um processo de queda para números negativos a partir de 2013, resultando inclusive a partir desse ano a sua permanência nesse patamar até o ano de 2017.

A crise econômica brasileira, portanto, agravou-se entre 2014 e 2017, com reflexo em taxas decrescentes e recessivas do PIB (Produto Interno Bruto), resultando em 0,50% em 2014, -3,5% em 2015, e -3,53% em 2016. A tabela 1 evidencia esse agravamento e mostra como o PIB para as empresas responde com maior elasticidade às variações do PIB total.

ANO	Variação do PIB Total	Variação do PIB per capita
2008	5,1%	4,0%
2009	-0,1%	-1,2%
2010	7,5%	6,5%
2011	4,0%	3,0%
2012	1,9%	1,0%
2013	3,0%	2,1%
2014	0,5%	-0,4%
2015	-3,5%	-4,3%
2016	-3,5%	-4,2%
2017	1,0%	0,2%

No ano de 2010 as empresas do Grupo Nordeste começaram a apresentar dificuldades de operacionalização, que se relacionaram com as variáveis econômicas, administrativas e mercadológicas, **onde os faturamentos que chegaram a ser de aproximadamente R$ 205 milhões por ano, reduziram drasticamente em cerca de 90%, chegando a faturar apenas R$ 4 milhões em alguns anos**, demonstra-se através do gráfico de faturamento anual abaixo.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

Durante o triênio de 2015/2017, vieram uma série de fenômenos econômicos importantes, que contribuíram para a situação que hoje o grupo se encontra, dentre os quais: **i) a apatia e falta de confiança dos consumidores e dos empresários e a freada da economia doméstica; ii) a perda do grau de investimento do país e de várias empresas; iii) juros mais elevados; iv) a crise política sem horizontes claros e v) a depreciação da moeda brasileira criaram um cenário de grande incerteza e dificuldade para a tomada de decisão por parte do setor empresarial, afetando a dinâmica das receitas do Grupo Nordeste, o que viria a culminar mais tarde na insolvência para com os seus credores.**

Agravando o problema, houve a entrada de novos concorrentes desde 2016, tais como as Casas Bahia, as lojas Americanas e o Magazine Luiza que começaram a atuar nos estados em que o grupo já atuava. Para confirmar a narrativa o requerente colaciona os links das notícias da época em que esses grandes grupos começaram a atuar nas regiões:

https://cidadeverde.com/noticias/193858/casas-bahia-abre-primeira-loja-no-piaui-e-gera-100-empregos-diretos
https://www.jornaldaparnaiba.com/2014/02/lojas-americanas-chega-parnaiba-e.html?m=1
https://grandepicos.com.br/2018/11/09/magazine-luiza-inaugura-primeira-loja-em-picos/

Como é de conhecimento geral, essas empresas ao se instalarem em uma nova localidade, costumam aceitar trabalhar alguns anos no “prejuízo”, para conquistar o consumidor e atraírem a mão-de-obra especializada local.

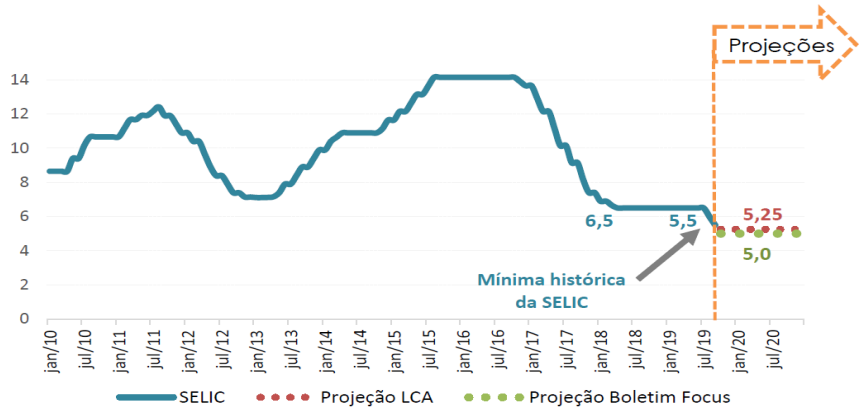
Dessa forma, imperativos com essa postura, tais grupos conseguiram captar alguns dos melhores funcionários que laboravam na requerente, como gerentes e vendedores. Assim sendo, por essas pessoas possuírem maior poder de barganha com os fornecedores (obtendo preço mais competitivos), forçando ainda mais a redução de margens, naturalmente a perca desses funcionários ocasionou (além de um aumento nos preços do grupo) uma competitividade desleal no mercado, onde as novas empresas estavam com preços muito mais baixos.

Neste período também ocorreu o aumento do desemprego e do endividamento das famílias e das empresas, além de crédito mais restrito, apontando para uma forte retração de vendas, além de mudanças na política

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

fiscal que culminaram na retração dos investimentos públicos e gastos do governo.

Toda essa conjuntura influenciou nas tomadas de decisões pelo governo federal no âmbito da política monetária, refletindo na alta dos juros e, consequentemente, tornando empréstimos e financiamentos mais caros. O comportamento dos juros está demonstrado no gráfico abaixo.



Fonte: Banco Central do Brasil. Projeções LCA (a partir de setembro/2019). Elaboração SUT/CNA.

Tal situação, por si só, alinhado a toda a documentação contábil que segue anexa (e será mais detidamente abordada logo mais) já seria suficiente para demonstração da situação de crise vivida pelas empresas do Grupo Nordeste, necessitando de ajuda para que possa se manter no mercado.

A situação de crise atingiu grandes varejistas no cenário nacional, não é uma causa isolada que veio a acometer apenas as empresas do grupo aqui em questão, como por exemplo, podemos citar as empresas “Liberatti”, “Darom Móveis”, “Eletrosom”, “Atacadão dos Eletros” e “Ricardo Eletro”, esta última, que em 2020 protocolou seu plano de Recuperação Judicial, sendo a maior já registrada no varejo, com cerca de 20 mil credores.

Para mais informações sobre outras grandes empresas que também entraram em recuperação nos últimos anos basta acessar o link: https://www.negocioefranquia.com/16-redes-varejistas-em-recuperacao-judicial/.

Outro importante dado que chama atenção com a crise no mercado varejista é na quantidade do número de empregados demitidos, o Senado

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

Federal[2] chegou a fazer uma matéria demonstrando que as redes de eletroeletrônicos e móveis estavam demitindo mais do que as montadoras, tudo em razão das instabilidades financeiras.

É necessário ainda falar sobre o período compreendido entre março de 2020 até o presente momento.

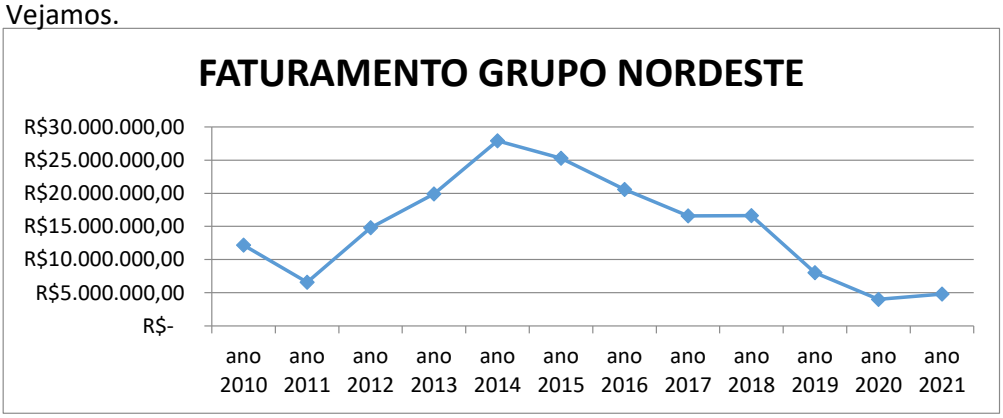
Estamos diante do cenário devastador para a economia mundial motivado pela pandemia ocasionada pelo Corona Vírus/COVID-19, que trouxe reflexos negativos em todos os setores da economia.

Pesquisadores da REDE CLIMA (REDE BRASILEIRA DE PESQUISAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS) realizaram diversos estudos, divulgados através de informes, onde constataram que os efeitos econômicos da pandemia no Brasil serão sentidos até o ano de 2045.

Nas palavras do Professor da UFMG, Édson Dominguez, um dos integrantes da Rede: "No futuro, serão menos pessoas consumindo, gerando renda. O horizonte de análise indica que no longo prazo haverá impactos econômicos diversos pela redução da população na economia. O próprio emprego, que é afetado no curto prazo, gera efeitos no longo prazo".

Para conferir os informes e estudos na íntegra, basta acessar o portal Gov.br através do link: https://www.gov.br/mcti/pt-br/coronavirus/informes-rede-clima-subrede-economia.

Em se tratando da Requerente, para bem demonstrar a situação aqui narrada, se colaciona os gráficos abaixo, **que demonstram as quedas constantes no faturamento das empresas**, puro reflexo da crise pandêmica, Vejamos.

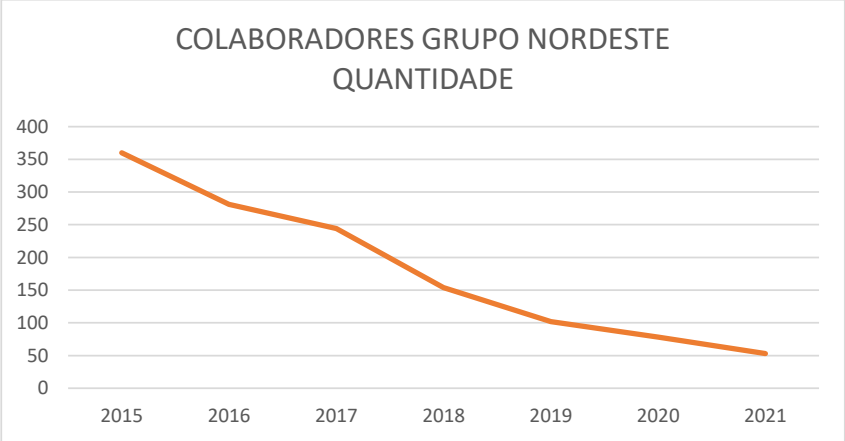


[2] https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518111/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

ANO	FATURAMENTO ANUAL
ano 2010	R$ 12.198.952,04
ano 2011	R$ 6.587.894,43
ano 2012	R$ 14.822.977,23
ano 2013	R$ 19.880.102,31
ano 2014	R$ 27.908.310,80
ano 2015	R$ 25.275.119,31
ano 2016	R$ 20.579.321,95
ano 2017	R$ 16.593.201,78
ano 2018	R$ 16.652.596,65
ano 2019	R$ 8.034.592,80
ano 2020	R$ 4.013.991,37
ano 2021	R$ 4.806.685,80
TOTAL	**R$ 177.353.746,47**

Outro patente decréscimo com o advento da pandemia foi quanto aos funcionários que o grupo empresarial empregava, para novamente exemplificar, traz a Requerente um gráfico do número de empregados no período anterior a pandemia e no momento de pandemia, abaixo colacionado.



Assim, o estado pandêmico que vivenciamos até hoje, veio para terminar de suplantar a crise vivenciada pelo grupo requerente. Contudo, destaca-se, Excelência, que apesar de todo esse contexto fático e esse atual cenário nacional, a Requerente acredita ser transitória a sua situação atual e tem a certeza de que esse estado gravídico é passageiro, haja vista já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para tentar contornar a crise.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

Não obstante todos os obstáculos aqui apresentados, as empresas do Grupo Nordeste possuem plena viabilidade econômica, desde que seja empregada alguma medida para recuperar a sua liquidez e possibilitar sua atuação para reverter o atual cenário.

Dessa maneira, pelo exposto, em busca de concretização do princípio da preservação das empresas, do cumprimento da função social da empresa, a Requerente vem buscar a tutela jurisdicional do Estado com o fito de concretizar seu direito material e dos seus credores, como forma da mais alta justiça e razoabilidade.

7 – DOS PERMISSIVOS JURÍDICOS
7.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa por definição legal do art. 966 do atual Código Civil, representa o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, tendo por objetivo o lucro.

Deste modo, sendo uma atividade econômica, está sujeita a diversos efeitos endógenos ou exógenos, entres eles a crise política e econômica, falta de infraestrutura, problemas climáticos, falta de matéria prima, má-gestão, ou seja, diversos fatores que podem levar a empresa a uma crise econômica.

A ação de recuperação judicial tem **por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora, posto ser um mecanismo que visa auxiliar as empresas e empreendimentos que se encontram em dificuldades financeiras a superarem a crise**, com especial preocupação para a manutenção da fonte produtora, a preservação da empresa e de sua função social, bem como a garantia dos interesses dos credores.

Assim dispõe o art. 47 da Lei n 11.101/2005, *in verbis*:

> Art. 47. A recuperação judicial tem como objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Como disciplina a Lei 11.101/2005, **um dos objetivos da recuperação judicial é a manutenção da função social da empresa.** Para tanto é necessário

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

compreender a função social da propriedade que está inserida em nosso ordenamento jurídico através da atual CF/88 e no Código Civil.

A função social da propriedade está inserida no artigo 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, *ipsis verbis*:

> Art.5° [...]
> XXII - é garantido o direito de propriedade;
> XXIII - a propriedade atenderá sua função social

Ainda, é importante trazer à baila o conteúdo inscrito no art. 170, que menciona os princípios gerais da atividade econômica, senão vejamos.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> **II - propriedade privada;**
> **III - função social da propriedade**;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> **VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O artigo 182, § 2º, dispõe sobre a propriedade urbana e o artigo 186 sobre a função social da propriedade rural, também da Carta Magna vigente, vejamos:

> Art. 182 [...]
> §2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O Código Civil, em seu art. 2.035, parágrafo único, dispõe ainda que:

> Art. 2.035. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

O Código Civil vale-se da denominação empresário, cujo conceito consiste em afirmar que este agente social, o dirigente da empresa, exerce sua atividade econômica balizado pelos princípios sociais e individuais, consciente de sua função social.

A lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da sociedade em que ela atua.

A função social está relacionada com o dever que sociedade empresária tem em exercer sua atividade econômica de forma não contrária ou não nociva ao interesse coletivo.

Deste modo, é possível concluir que a função social se restringe a um poder-dever de organizar, explorar e dispor, já que a tutela específica aos que trabalham na empresa e os deveres para com a coletividade em que a sociedade atua estão sublinhados na forma autônoma. Estes interesses surgem como merecedores de uma proteção específica, independente do conteúdo que se atribua à noção função social.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

A atividade empresarial é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos (sustento da economia) e, ainda, movimenta a economia (compra e venda de bens e prestação de serviço).

Assim, a função social é alcançada quando, além de cumprir esse objetivos, a empresa observa a solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), promove a justiça social (CF/88, art. 170, caput), livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput e art. 1º, inc. IV), busca de pleno emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III), observe os valores ambientais (CDC, art. 51,inc. XIV), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Corolário do princípio da função social da empresa encontra-se o Princípio da Preservação da Empresa, cuja máxima pauta-se na necessidade de perpetuação/continuidade da empresa – como atividade – por ser decorrência dessa a geração de lucros, empregos e tributação.

Convergem, nesse diapasão, os postulados doutrinários do notável Fábio Ulhoa Coelho (vol. I, 2010, p.13):

> No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do Fisco voltado à arrecadação e outros. (2010, p.13)

Faticamente, o Princípio da Preservação encontra guarida em todo o Direito Empresarial, como, por exemplo, no artigo 974 do diploma Cível, que trata da situação peculiar da continuidade da empresa quando o sucessor for incapaz. Com sustentáculo na preservação, é nítido o direcionamento do legislador no intuito de, também em atendimento ao princípio da função social, perpetuar uma atividade econômica que detém indubitável relevância haja vista: o mercado consumidor, que forma uma clientela assídua e fiel aos produtos/serviços postos em disponibilidade pela empresa; a existência de empregados, que dependem, economicamente, do futuro da empresa, pois

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

desta retiram sustento vital, seu e familiar; a atividade tributária que coloca em dinamismo o poderio do Estado.

A utilização deste último princípio em análise é marcante no Direito Empresarial no que tange à recuperação e à falência. Consoante registrado pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), retro transcrito, hodiernamente, valoriza-se a função social através da continuidade da empresa em virtude da existência de empregos, dos interesses creditícios e da atuação no mercado consumidor.

Assim sendo, evidenciando a importância da aplicabilidade da preservação/continuidade da empresa, discorre Mariza Marques Ferreira:

> [...] a adoção do princípio da preservação da empresa [...] prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico- financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. (pp. 2-3, Disponível em: <www.franca.unesp.br/mariza.pdf>)

Complementando o raciocínio:

> A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de se o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. [a redação original não apresenta destaques] (FERREIRA, p. 3, Disponível em: < www.franca.unesp.br/mariza.pdf>)

O doutrinador Waldo Fazzio Júnior faz estudo apurado exaltando a importância econômica e social da empresa e do princípio da preservação dizendo que: “Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social” (2005, p.35).

Por fim, apenas por apego ao debate, e para maiores esclarecimentos, vale a pena discorrer brevemente sobre a situação fática apontada na sentença sem resolução do mérito do pedido de recuperação judicial anteriormente formulado.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

Vejamos as breves palavras do julgador:

> *Verifica-se no caso concreto que muitas empresas aparentemente estão sem exercer suas atividades há bastante tempo.* ***Vejamos o caso de Guedes e Lavor e Primavera Administradora e Incorporadora de Imóveis, que não tem empregados contratados há, pelo menos, 05 (cinco) anos****, e não realizam movimentações bancárias, ressalvando-se o pagamento de tarifas bancárias. Nesse contexto, como recuperar empresas que denotam ter interrompido suas atividades a algum tempo. Seria o caso, como os autos indicam, de falência e não de recuperação judicial.*

Relembra-se que a empresa Guedes e Lavor foi retirada do grupo, por ter sido constatado que realmente não fazia parte, junto com outras duas empresas, já informado. No mais, **as empresas que permaneceram, mesmo aquelas com pouca ou baixa movimentação financeira, e ausência de empregados fazem parte do grupo e estão exercendo sua atividade, estando em crise.**

Tais empresas, atuam em conjunto com as demais empresas do grupo, portanto, **detém ativos e bens de suma importância para a Recuperação Judicial do grupo, como é o caso da Primavera Administradora, que embora não tenha faturamento detém grande parte dos bens imóveis do grupo.**

E mais, por ser um grupo, com controle societário comum e identidade de sócios, restaria impossível ao requerente pedir a falência de qualquer dessas empresas isoladamente e ao mesmo tempo pedir a recuperação judicial de outras, vez que, como sócio em comum da maioria das empresas, entraria em conflito com a própria lei 11.101/05, que não permite ao sócio falido exercer atividade empresarial, portanto, tornaria impossível a própria recuperação e manutenção da atividade empresarial do grupo.

Não restam dúvidas, portanto, que a recuperação judicial é remédio a que urge toda a sociedade haja vista o impacto decorrente da extinção da atividade empresária. Demonstrada a causa e necessidade do provimento em comento, resta comprovar o cumprimento dos requisitos legais para sua obtenção.

7.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

A lei 11.101/2005 é a lei que regulamenta a recuperação judicial. Destaca-se, inicialmente, que o art. 48 da supracitada lei estabelece uma série de requisitos, senão vejamos:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desta feita, a Requerente cumpre com todos os requisitos cumulativos, **assim declarando nesta oportunidade que:**

> (i) Todas as empresas exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
> (ii) Não existem empresas falidas dentro do Grupo Empresarial, bem como nunca houve decretação de falência de nenhuma delas;
> (iii) Nenhuma empresa do Grupo jamais obteve concessão de recuperação judicial;
> (iv) Nenhuma das empresas ou seus administradores/controladores jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

Ademais, em cumprimento aos artigos 48 e 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o RECUPERANDO instrui a presente inicial com os seguintes documentos (relativos a cada empresa que compõem o Grupo Empresarial):

> (i) Contrato Social e aditivos;

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

(ii) Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 02 (dois) anos;
(iii) Demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 de todas as empresas, bem como documentos especialmente preparados para instruir o pedido de Recuperação como balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, Demonstrações do resultado desde o último exercício social, Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
(iv) Relação nominal Completa dos credores do RECUPERANDO, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito;
(v) Relação integral dos empregados de cada empresa que compõem o RECUPERANDO, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento;
(vi) Relação de Bens particulares dos sócios e dos administradores;
(vii) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
(viii) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais do RECUPERANDO;
(ix) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte o RECUPERANDO.
(x) Relatório detalhado do passivo fiscal.
(xi) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo os não sujeitos à recuperação judicial, acompanhado dos negócios jurídicos celebrados com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade. (credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias,

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

> ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio).

Desta forma estão presentes todos os requisitos da Lei de Recuperação Judicial e Falências para que, incialmente, possa possibilitar a este juízo a procedibilidade do pedido, e estando tudo em conformidade, o processamento é medida que se impõe.

7.3 DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, a Requerente apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, para que reste demonstrado sua viabilidade econômico-financeira.

O RECUPERANDO informa a todos os seus credores que o plano de reestruturação já está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

Como forma de conduzir de maneira eficiente e superar a crise financeira atravessada, o RECUPERANDO vem implementando um importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento de participação no mercado, cortes de custos e, sobretudo, eficiência operacional.

8 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Sabe-se que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem como requisitos o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pleiteado, bem como a presença aparente do direito.

Deste modo, o Código de Processo Civil de 2015 assim determina em seu art. 300, in verbis:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

No presente caso, a aparência do direito resta configurada em razão das alegações acima expendidas, bem como pela instrução documental acostada à esta peça postulatória, **o que demonstra o cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 52 da Lei 11.101/2005.**

No tocante ao perigo de dano, não é preciso grande expertise para perceber que eventual interrupção, ainda que por um ou dois dias, ou às vezes até mesmo por algumas horas, dos serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos.

As consequências significativamente negativas de eventual interrupção da prestação de qualquer serviço repercutirão inexoravelmente, aumentando o passivo e reduzindo a capacidade do RECUPERANDO de obter as receitas necessárias para pagar as dívidas que motivam o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das prestações dos serviços pelo RECUPERANDO é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, que é a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores".

Há que se ressaltar ainda que o ajuizamento de recuperação judicial por qualquer empresa é fato que gera repercussão no país inteiro, ainda mais com a facilidade de acesso à informação e à transparência dos portais do Judiciário, podendo provocar uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.

É certo que de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

Mas no plano fático a situação é outra, uma vez que as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa do RECUPERANDO a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Por isso, é necessária a concessão da tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra o RECUPERANDO, antecipando os efeitos da recuperação, conhecido como período "*stay period*".

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

A mais recente jurisprudência nacional consente com a antecipação desses efeitos através de tutela de urgência, desde que cumpridos o fumus boni juris e o periculum in mora, com os requisitos do art. 52 da lei 11.101/05, *in verbis:*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. **TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. **STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. [...] 3. **A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial.** [...]
> (TJDF – AI – 07322391520218070000. Julgado em: 09/03/2022)

O deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstrada alhures, com a antecipação dos seus efeitos, é medida que se impõe.

Portanto, uma vez configurados os requisitos exigidos em lei, faz-se imperativa a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que:

> a) Sejam oficiados os bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-lhes acerca da Recuperação Judicial;

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

b) Sejam oficiados os Cartórios de Protestos de Títulos dos Municípios de ARAPIRACA – AL, ARARIPINA – PE, BACABAL – MA, BARÃO DE GRAJAÚ – MA, BARREIRAS – BA, BELO JARDIM – PE, BOM JESUS – PI, CANTO DO BURITI – PI, CARUARU – PE, CAXIAS - MA, CRATEÚS – CE, ELESBÃO VELOSO – PI, FLORIANO – PI, FOTALEZA - CE, OEIRAS-PI, PIRIPIRI-PI, PARNAIBA – PI, PAULISTANA – PI, PEDREIRAS – MA, PETROLINA – PE, PICOS – PI, PRESIDENTE DUTRA – MA, SALGUEIRO – PE, SANTA INÊS – MA, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI, SÃO RAIMUNDO NONATO – PI, SIMÕES – PI, TERESINA-PI, TIMON - MA, URUÇUI – PI, VALENÇA DO PIAUÍ – PI, VITORIA DA CONQUISTA – BA para que retirem e/ou não inscrevam no seu cadastro, os dados e apontamentos de inadimplência que levem à restrição de crédito, inclusive de seus avalistas e sócios, viabilizando o giro financeiro das suas atividades;

c) A suspensão de todas as ações e execuções contra o RECUPERANDO, incluindo todas as empresas que formam o grupo, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;

d) A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;

e) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada ao RECUPERANDO, inclusive para que exerça sua atividade (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial) e

f) A proibição de retirada da posse de quaisquer bens essenciais às atividades da Requerente, durante o período da recuperação judicial, com fulcro no §4º do art. 6º c/c § 3º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

9 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o sobejamente expendido, pelos argumentos e documentos apresentados, requer-se de Vossa Excelência:

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

a) A concessão, dos benefícios da gratuidade da justiça, ante a insuficiência de recursos das empresas que compõem o grupo empresarial requerente para arcar com os ônus das custas processuais, ou, alternativamente, que seja concedida a possibilidade de pagamento das custas de maneira diferida, ao final do processo;

b) A concessão da Tutela de Urgência, para que seja deferida imediatamente:

I - Sejam oficiados os bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA e SPC), informando-lhes acerca da Recuperação Judicial;

II - Sejam oficiados os Cartórios de Protestos de Títulos dos Municípios de ARAPIRACA – AL, ARARIPINA – PE, BACABAL – MA, BARÃO DE GRAJAÚ – MA, BARREIRAS – BA, BELO JARDIM – PE, BOM JESUS – PI, CANTO DO BURITI – PI, CARUARU – PE, CAXIAS - MA, CRATEÚS – CE, ELESBÃO VELOSO – PI, FLORIANO – PI, FOTALEZA - CE, OEIRAS-PI, PIRIPIRI-PI, PARNAIBA – PI, PAULISTANA – PI, PEDREIRAS – MA, PETROLINA – PE, PICOS – PI, PRESIDENTE DUTRA – MA, SALGUEIRO – PE, SANTA INÊS – MA, SÃO JOÃO DO PIAUÍ – PI, SÃO RAIMUNDO NONATO – PI, SIMÕES – PI, TERESINA-PI, TIMON - MA, URUÇUI – PI, VALENÇA DO PIAUÍ – PI, VITORIA DA CONQUISTA – BA para que retirem e/ou não inscrevam no seu cadastro, os dados e apontamentos de inadimplência que levem à restrição de crédito, inclusive de seus avalistas e sócios, viabilizando o giro financeiro das suas atividades;

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra o RECUPERANDO, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;

IV - A suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

V - A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada ao RECUPERANDO, inclusive para que exerça sua atividade (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial) e

VI - A proibição de retirada da posse de quaisquer bens essenciais às atividades da Requerente, durante o período da recuperação judicial, com fulcro no §4º do art. 6º c/c § 3º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

c) Sejam os advogados do RECUPERANDO autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra o RECUPERANDO, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantem contratos;

d) O deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Econômico Nordeste, formado por todas as empresas descritas nesta exordial, conforme dispõe o artigo 52 da LFR, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e para que esse juízo:

I – Nomeie o Administrador Judicial;

II - Confirmando a tutela de urgência, determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o RECUPERANDO exerça suas atividades (incluindo certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial);

III - Confirmando a tutela de urgência, ordene a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra o RECUPERANDO, na forma do artigo 6º da LFR;

IV – Comunique, por carta, o deferimento, para as Fazendas Públicas Federal e Estaduais do Piauí, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco;

V - Determine a expedição do edital referido no artigo 52 da LFR;

O RECUPERANDO requer-se desde já a apresentação de todas as provas que sejam necessárias a complementação da documentação já aqui

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642

apresentada, ou para eventuais retificações das informações constantes nesta peça, tudo conforme autoriza o direito.

Desde já, indica-se que todas as citações/intimações devem se dar em nome do advogado RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO, OAB/PI n° 4.955, sob pena de nulidade, conforme preconiza o CPC/2015.

Dar-se-á causa o valor de R$ 198.965.065,64 (cento e noventa e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 05 de outubro de 2022.

CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
Advogado OAB/PI n° 14.386

RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO
Advogado OAB/PI n° 4.955

Assinado eletronicamente por: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - 25/10/2022 12:10:32
https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102512103234600000031429642
Número do documento: 22102512103234600000031429642